

Processo n.º 151/2003

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 12/Fevereiro/2004

- Assuntos:**
- Livrança
 - Juro moratório
 - Sobretaxa de 2%.
 - Conhecimento oficioso da natureza comercial dos juros.

SUMÁRIO:

1. A taxa para o devedor em sede de letras e livranças perspectiva já um juro moratório, não havendo aí lugar ao acréscimo de 2% de penalização para o devedor inadimplente nos créditos comerciais.
2. No caso das letras e livranças está-se perante títulos formais donde não se pode retirar necessariamente a natureza comercial do crédito subjacente.
3. Envolvendo a normal e típica tramitação do processo executivo, não propriamente a declaração ou reconhecimento dos direitos, mas a consumação de uma subsequente agressão patrimonial aos bens do

executado, parece justificado que o juiz seja chamado, logo liminarmente, a controlar a regularidade do pedido e da instância executiva.

4. Afigura-se legítima a apreciação oficiosa, em sede de despacho liminar, quanto ao indeferimento liminar parcial de um pedido que se reputa não estar comportado pelo respectivo título.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 151/2003

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 12/Fevereiro/2004

Recorrente: Banco Luso Internacional, S.A.R.L.

Objecto do Recurso : Despacho que indeferiu parcialmente o pedido

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

O BANCO LUSO INTERNACIONAL, S.A.R.L., exequente, ora recorrente, instaurou uma acção executiva contra A, tendo alegado para o efeito que é legítimo titular de uma livrança datada de 3 de Março de 1998, no montante de MOP 460.000,00, subscrita por aquele executado.

A referida livrança venceu-se em 22 de Julho de 1999 e, não obstante diversas interpelações para o seu pagamento, o executado devia ainda naquela data ao exequente, ora recorrente, a quantia de MOP 483.319,26.

Requeru assim o ora recorrente nos referidos autos que os executados pagassem apenas a quantia de MOP 460.000,00, por insuficiência de título e ainda, para além do pagamento da referida quantia em dívida a título de capital, a liquidação dos juros entretanto vencidos e vincendos até à data do efectivo pagamento da mesma, à taxa legal de 9,5%, acrescida de 2% devido à mora, nos termos do artigo 1º da Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro e do artigo 2º, nº1 da Lei nº 4/92/M, de 6 de Julho.

Por douto despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz *a quo* a fls. 11, o referido crédito de MOP\$460.000,001.352.836,89 foi admitido, tendo no entanto o Meritíssimo Juiz entendido que os juros vencidos e vincendos seriam calculados apenas à taxa de 9,5%, já que para se aplicar o acréscimo de 2% haveria que provar a natureza comercial do crédito subjacente, sendo a livrança um título meramente formal.

O presente recurso vem assim interposto do douto despacho a fls. 11 que defendeu a tese de que os juros vencidos e vincendos não têm o referido acréscimo de 2%.

Em sede de alegações, retira as seguintes conclusões:

1. A Livrança é dotada das características da literalidade e da autonomia;
2. A relação causal ou subjacente à outorga da livrança não é relevante para a acção executiva;

3. Estamos, *in casu*, perante uma acto objectiva e subjectivamente comercial, pelo que jamais estará em causa a comercialidade da dívida contida no título.
4. A natureza comercial dos juros não é do conhecimento officioso do Meritíssimo Juiz a quo, sendo os embargos de executado o foro correcto e próprio para o debate da questão.

Termos em que, conclui no sentido de que o despacho recorrido deve ser substituído por outro que defira o pedido quanto à totalidade da taxa de juros.

*

Não foram produzidas contra-alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O exequente é legítimo titular de uma livrança datada de uma livrança datada de 3 de Março de 1998, no montante de MOP 460.000,00, subscrita por aquele executado.

A referida livrança venceu-se em 22 de Julho de 1999 e, não obstante diversas interpelações para o seu pagamento, o executado devia ainda naquela data ao exequente, ora recorrente, a quantia de MOP 483.319,26.

Requereu assim o ora recorrente nos referidos autos que os executados pagassem apenas a quantia de MOP 460.000,00, por

insuficiência de título e ainda, para além do pagamento da referida quantia em dívida a título de capital, a liquidação dos juros entretanto vencidos e vincendos até à data do efectivo pagamento da mesma, à taxa de 9,5%, acrescida de 2% devido à mora.

Por duto despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz *a quo*, o referido crédito de MOP\$460.000,00, tendo no entanto o Meritíssimo Juiz entendido que os juros vencidos e vincendos seriam calculados apenas à taxa de 9,5%, já que para se aplicar o acréscimo de 2% haveria que provar a natureza comercial do crédito subjacente, sendo a livrança um título meramente formal.

O despacho proferido pelo Mmo juiz foi do seguinte teor:

“A taxa de juros legais aplicável aos juros de mora, no caso, é só de 9,5%, já que para se aplicar o acréscimo de 2%, há que provar a natureza comercial do crédito subjacente (é que a livrança é só um título formal, tal como o cheque).

Assim, indefiro o requerimento inicial na parte em que o exequente pede o acréscimo de 2% sobre a taxa básica de 9,5% de juros legais.

Custas pelo exequente nesta parte que decaiu.

Cite o executado para em dez dias, pagar ou nomear bens suficientes à penhora, sob pena de se devolver o direito de nomeação ao exequente (artigo 811º, vº 1 e 836º, n.º 1 do CPC) (i.e., para pagar o capital exequendo em MOP\$460.000,00 e juros vencidos e vincendos desde 23/6/99 à taxa de 9,5% ao ano).

Cite por oficial.”

Cite, por cartas registadas com aviso de recepção, os executados B e C para,

em vinte dias contínuos, pagar a dívida exequenda – o capital (MOP\$1,352,836.89) e os juros vencidos e vincendos à taxa de 6%, ou, nomear bens à penhora, sob pena de devolver ao exequente o direito à nomeação, ou, no mesmo prazo, deduzir a oposição à execução, ao abrigo do disposto nos artigos 695º, 696º e 720º/1/a), do Código Processo Civil de Macau, e no artigo 1181º/1/b) e c), do Código Comercial de Macau.

O restante pedido, fica liminarmente indeferido por faltar do título executivo – artigos 375º, n.º1 al. d) e 697º al. a), todos do Código Processo Civil de Macau.

Notifique e D.N.”.

III - FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso - *se a taxa de juros de mora aplicável à livrança em causa é a de 9,5%, acrescida de 2% nos termos do artigo 1º da Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro e do artigo 2º, nº1 da Lei nº 4/92/M, de 6 de Julho, tal como vem peticionado -*, passa pela análise das seguintes questões:

1. Do acréscimo da sobretaxa de 2%.
2. Do conhecimento officioso da natureza comercial dos juros.

Por se tratar de matéria que repetidamente vem sendo objecto de discussão nesta instância, com posições diferentemente assumidas pelos diversos juízes relatores, não se vislumbrando nova argumentação que se possa aduzir ao *thema decidendum*, transcreve-se de perto a doutrina

expendida, nomeadamente a do último acórdão relativa ao processo 164/2003, de 18 de Setembro de 2003.

*

1. Quanto ao acréscimo de 2% de penalização devida para o devedor inadimplente nos créditos comerciais, entende-se que não assiste razão ao recorrente, na medida em que a taxa para o devedor em sede de letras e livranças perspectiva já um juro moratório.¹

Não vindo, neste caso, posta em crise a aplicação da taxa de 9,5%, o que delimita necessariamente o objecto do recurso, haja em vista o disposto no artigo 598º, nº1 do CPC, não se deixa de observar que se está perante um título formal donde não se pode retirar necessariamente a natureza comercial do crédito subjacente, bastando pensar nas situações em que o título cambiário assume a natureza de um favor sem qualquer contrapartida material ou sem que materialize qualquer operação de natureza comercial.

Sob pena de se entender que a natureza cambiária do título determina necessariamente a sua natureza comercial, donde resultaria que nessas situações o acréscimo de 2% verificar-se-ia automaticamente sem necessidade de qualquer indagação quanto à natureza do negócio subjacente.

¹ cfr Abel Delgado, Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, 1996,275

Ainda aqui se segue o entendimento expendido no proc. 153/2003 de 24/7/2003 ao dizer-se que destituída realmente de sentido fica qualquer tentativa de se pretender ver a mesma taxa única acrescida de uma "sobretaxa" de 2% a pretexto de se tratar de uma dívida de natureza comercial, na medida em que a execução subjacente aos presentes autos de recurso se terá fundado tão-só num título de crédito formal por natureza.

2. Quanto à questão do conhecimento officioso da natureza comercial da dívida, “perante o requerimento executivo, o magistrado exerce sobre ele e sobre o título executivo uma sumária *cognitio*, a fim de apurar se a obrigação neste contida é válida, se se encontra vencida e se é exigível e líquida, se o título é dotado de força executiva e não carece de requisitos externos e se não faltam pressupostos processuais imprescindíveis à regularidade da instância executiva”².

E a possibilidade de o juiz dever indeferir liminar e officiosamente o requerimento executivo quando fosse manifesta a falta ou insuficiência do título, se veio a ser consagrada expressamente no ordenamento jurídico processual que serviu de matriz ao ordenamento de Macau³, tal não significa que não fosse já esse o melhor entendimento face ao Código de Processo Civil pré-vigente e aplicável ao caso, à luz das disposições conjugadas dos artigos 801º e 474º-1-c) do CPC de 1961. Este último preceito deverá ser aplicado à acção executiva por forma a abranger

² - Amâncio Ferreira, Curso de Processo de Execução, 2002, 113

³ - cfr. Art. 811º-A, nº1 do CPC português

todos os fundamentos de inviabilidade que sejam de conhecimento oficioso, de tal modo que o indeferimento liminar deva ter lugar sempre que for evidente que a pretensão do exequente não está em condições de obter sucesso.⁴

A possibilidade de rejeição liminar do requerimento executivo por manifesta falta ou insuficiência do título era já uma possibilidade amplamente admitida pela doutrina corrente.⁵

Esta interpretação parece ser a que melhor se coaduna com as especificidades próprias do fim do processo executivo, já que, envolvendo a normal e típica tramitação do processo executivo, não propriamente a declaração ou reconhecimento dos direitos, mas a consumação de uma subsequente agressão patrimonial aos bens do executado, parece justificado que o juiz seja chamado, logo liminarmente, a controlar a regularidade do pedido e da instância executiva.

Nesta conformidade, afigura-se ser legítima a apreciação feita pelo Mmo Juiz *a quo* em sede de despacho liminar quanto ao indeferimento liminar parcial de um pedido que reputava não estar comportado pelo respectivo título.

IV - DECISÃO

⁴ - Lebre de Freitas, A Ação Executiva, 1993,136 e Alberto dos Reis, Processo de Execução II, 1982, 10

⁵ - Alberto dos Reis, Proc. Exec., 1º, 198, Lopes Cardoso, Man. Ac. Exec., 3ª ed. 261, Anselmo de Castro, Rev. Trib., 89º, 237

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao recurso.**

Custas pelo recorrente.

Macau, 12 de Fevereiro de 2004,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan (com declaração de voto vencido)

Lai Kin Hong

Declaração de voto

Vencido nos seguintes termos:

Como se referiu o presente acórdão de maioria, foram repetidamente abordado neste Tribunal a questão, com as posições diferentemente assumidas pelos diversos juizes, também não se vislumbra nova argumentação para alterar o que tinha sido exposto quer no acórdão de 9 de Outubro de 2003 do processo 182/2003 que na declaração de voto vencido tomada no Acórdão de a declaração de voto vencido no processo nº 164/2003 e de 4 de Dezembro de 2003 no processo nº 221/2003.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 4/1992/M que:

“1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos juros comerciais, sem prejuízo de convenção escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade das taxas.

2. Relativamente aos créditos de natureza comercial acresce, nos casos de mora do devedor, uma taxa de 2% sobre a taxa fixada nos termos do nº 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.”

E o artigo 569º, nº 2, do Código Comercial também assim dispõe.

Independentemente da aplicação da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças no presente caso, temos de decidir se o recorrente tinha este direito à 2% de sobre taxa de juros.

Atenta a qualidade do exequente (um Banco), assim como a

natureza do documento com base no qual instaurou aquele a execução aqui em causa (uma livrança), é de considerar que estamos perante uma dívida exequenda, pelo menos, formalmente comercial. E podemos afirmar também que não está demonstrada a “comercialidade substancial”.

Neste caso a nosso ver, devia antes o Tribunal conceder oportunidade ao executado para se pronunciar sobre o petitionado, e, só após esse, conhecer da questão, mesmo no caso em que devesse entender ser ao exequente que competia o ónus da prova da dita “comercialidade substancial da dívida”.

De maioria da razão, sempre se deveria aguardar o “momento oportuno” para, caso tal fosse o caso, se apreciar da prova sobre a natureza da dívida exequenda, ou seja, não devia indeferir liminarmente este pretendido acréscimo de 2%.

Assim não devia confirmar o decidido, que deve ser revogado e substituído por outro que ordena o prosseguimento do processo, com este pedido deduzido.

Esta é minha declaração.

Macau, RAE, aos 12 de Fevereiro de 2004

Choi Mou Pan